

DELIBERAÇÕES

18 DE NOVEMBRO DE 2026

Publicação de Medidas Cautelares – 3.º trimestre de 2026

MCSA n.º 2/2026 - Extinção da MCSA n.º 2/2026 e emissão de ordem de inibição da prestação de cuidados de saúde no estabelecimento explorado pela Entidade Tavares Monteiro - Serviços de Estética, Unipessoal Lda., com o NIPC 516282212

Problema de base: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sem profissionais de saúde habilitado

Data da adoção da medida: 21 de maio de 2026

Data da extinção: 05 de agosto de 2026

Por deliberação do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), sob a PT 1484/2026/DRL/DIAS, exarada na reunião de 21/05/2026, foi determinado, ao abrigo dos artigos 19.º e 23.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.° 126/2014, de 22 de agosto, o **decretamento de medida cautelar de suspensão imediata da prestação de cuidados de saúde prosseguida** no estabelecimento sito na Rua José Mascarenhas Relvas, Ed. 10, li. 2, 2685-891 Sacavém, sob a exploração da Entidade Tavares Monteiro - Serviços de Estética, Unipessoal Lda, com o NIPC 516282212, a qual, por brevidade e economia de meios, se dá aqui por integralmente reproduzida. A medida cautelar de suspensão de atividade foi internamente registada com o n.º **MCSA 2/2026**.

Após notificação da deliberação da ERS, a Entidade não se mostrou colaborante, desde logo pela ausência de provas junto da ERS da adoção das medidas necessárias ao cumprimento voluntário da medida cautelar decretada, bem como pelos constrangimentos e dificuldades no estabelecimento de um contacto telefónico com a Entidade.

Não obstante, veio a Entidade apresentar uma declaração sob compromisso de honra, assinada por LT a 03/06/2026, referindo que "*dei cumprimento à medida cautelar de suspensão imediata da atividade de saúde prosseguida no estabelecimento sito na Rua José Mascarenhas Relvas, Edifício 10, Loja 2, Terraços da Ponte, 2685-891 Sacavém",* concluindo-se que **a Entidade visada**

tivesse executado voluntariamente a medida cautelar de suspensão de atividade decretada, adotando as diligências adequadas à não prestação dos cuidados de saúde indevidamente prestados naquele estabelecimento.

A fim de que se pudesse equacionar o levantamento da medida administrativa de suspensão da atividade de saúde indevidamente prosseguida no estabelecimento visado, importaria que a Entidade fizesse prova junto da ERS de que diligenciou pelo suprimento das não conformidades que fundaram tal medida, assim eliminando o perigo para a saúde e segurança dos utentes, com o que seria a mesma declarada extinta por alteração objetiva dos seus pressupostos. Contudo, volvidos os 30 dias atribuídos à Entidade para o efeito, constatou-se que **a Entidade não veio juntar qualquer informação/documentação ao presente processo**.

Mais, das pesquisas ao SRER da ERS, verificou-se que **não existia nenhum registo de um estabelecimento prestador de cuidados de saúde na morada fiscalizada.**

Ademais, da **consulta às redes sociais do estabelecimento** visado e da sua sócia-gerente LT, verificou-se que pese embora o perfil da rede social de *Instagram* principal (*@lilyanaa_medicinaestetica*) tenha sido eliminado, o segundo perfil de *Instagram* foi alterado (*@lilyanaa_medicinaestetica_*), concretamente, verificando-se que (i) o termo "Harmonização Facial" deu lugar à identificação do estabelecimento fiscalizado – "*Luxurious Face Clinic*"; (ii) manteve a ideia do "*Doctor in progress*" (anteriormente "*Studying medicine*"); (iii) foi acrescentado "*Facial treatment specialist*"; **não se vislumbrando que a pessoa visada pretenda, efetivamente, cessar a prática indevida da prestação de cuidados de saúde de medicina/ medicina dentária no estabelecimento em apreço, antes pelo contrário, tudo indicando que pretende manter a atividade ilegalmente**.

Com efeito, pese embora as publicações da Entidade já não sejam públicas, difundindo livremente a publicidade à prestação de cuidados de saúde de medicina/ medicina dentária por LT no estabelecimento visado, **existem fortes indícios de que no perfil de *Instagram @lilyanaa_medicinaestetica_*, se perpetuem tais publicações junto dos seus seguidores**, razão pela qual **não**

é possível concluir que foram cessadas e/ou removidas todas as práticas de publicidade alusivas às atividades de saúde indevidamente prestadas naquele estabelecimento.

Assim, **resulta que se mantêm inalterados os pressupostos objetivos que conduziram ao decretamento da referida medida cautelar**, necessária para impedir que no estabelecimento sito na Rua José Mascarenhas Relvas, Ed. 10, lj. 2, 2685-891 Sacavém, LT retome as atividades de prestação de cuidados de saúde para as quais não detém habilitações, nem qualificações profissionais, à revelia das condições de garantia da saúde e segurança, sob exploração da Entidade Tavares Monteiro - Serviços de Estética, Unipessoal Lda., com o NIPC 516282212.

Deste modo, **conclui-se pela necessidade de adoção de uma decisão final regulatória de emissão de uma ordem de inibição imediata da continuidade da prática da atividade de saúde, no estabelecimento sito na Rua José Mascarenhas Relvas, Ed. 10, lj. 2, 2685-891 Sacavém, sob a exploração da Entidade Tavares Monteiro - Serviços de Estética, Unipessoal Lda**., com o NIPC 516282212, nos termos da alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS, no sentido de garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes, em especial, a salvaguarda da qualidade e segurança da prestação de cuidados de saúde.

Consequentemente, em virtude da emissão da sobredita decisão final, deverá a medida cautelar de suspensão de atividade **MCSA 2/2026**, ser declarada extinta, nos termos do preceituado nas disposições conjugadas do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, dos artigos 90.º e 93.º do CPA (*ex vi* do artigo 2.º, n.º 2, al. a) dos Estatutos da ERS), sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional.

Em face do exposto, e no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º e alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, propõe-se ao Conselho de Administração da ERS a deliberação nos seguintes termos:

a) **Emitir uma ordem, no sentido de inibir a prática da atividade de saúde no estabelecimento sito na Rua José Mascarenhas Relvas, Ed. 10, lj. 2, 2685-891 Sacavém**, nos termos da alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS, no sentido de garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes, em especial, a salvaguarda da qualidade e segurança da

prestação de cuidados de saúde, que se encontram sob sua exploração, devendo, para tal:

i. **Garantir que LMST não executa as atividades de medicina/ medicina dentária**, designadamente, procedimentos de aplicação de toxina botulínica, bioestimuladores, lipoenzimas, fios tensores/PDO, preenchimentos com ácido hialurónico injetável e de *peeling* químico médico;

ii. Assegurar que tais atividades, a serem prestadas no estabelecimento visado, são executadas por profissional(ais) habilitado(s) e qualificado(s) para tal;

iii. **Garantir a afixação, em local visível do público, até extinção da ordem decretada pela ERS, do edital junto à presente deliberação**, informando que aquele **local não está autorizado à prática de cuidados de saúde**, na sequência do decretamento da presente ordem, no sentido de inibir a prática da atividade de saúde por profissional de saúde não habilitado, concretamente, por LMST, referente à realização de procedimentos de medicina e/ou medicina dentária, concretamente, procedimentos de aplicação de toxina botulínica, bioestimuladores, lipoenzimas, fios tensores/PDO, preenchimentos faciais com ácido hialurónico injetável e de *peeling* químico médico; representando um perigo potencial para a saúde e segurança dos utentes e para a qualidade dos cuidados de saúde e, bem assim, para a saúde pública;

iv. Dar cumprimento imediato à ordem emitida, dando conhecimento à ERS, no **prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis** contados após a notificação da presente deliberação, das medidas e/ou procedimentos por si adotados para cumprimento do acima determinado;

b) **Advertir a Entidade que o não acatamento da ordem emitida pela ERS, bem como o incumprimento do prazo indicado para comunicação das medidas e/ou procedimentos adotados para cumprimento da presente ordem**, são suscetíveis de constituir a

Entidade visada na prática de uma contraordenação punível, *in casu,* com coima de 1.000,00 EUR a 44.891,81 EUR, por se tratar de pessoa coletiva, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, bem como constitui crime de desobediência, previsto e punido, nos termos do n.° 1 al. b) do artigo 348.° do Código Penal, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias;

c) **Advertir a Entidade que a não prestação de informações ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas** pelos responsáveis e agentes dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, quando requeridas pela ERS no uso dos seus poderes, prevista nos artigos 21.º e 31.º dos Estatutos da ERS, constitui contraordenação punível com coima de 1.500,00 EUR a 44.891,81 EUR por se tratar de pessoa coletiva, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo diploma;

d) Mais se propõe ao Conselho de Administração da ERS, nos termos e para os efeitos do preceituado nas disposições conjugadas do artigo 23.º dos Estatutos da ERS e dos artigos 90.º e 93.º do CPA (*ex vi* do artigo 2.º, n.º 2, al. a) dos Estatutos da ERS), **a extinção da medida cautelar de suspensão de atividade n.º 2/2026,** por força da emissão da ordem acima indicada, que alcança, por si mesma e de modo definitivo, o efeito provisório pretendido com o decretamento da medida cautelar;

e) A notificação da presente deliberação final será efetuada por via eletrónica e postal à Entidade visada e seus mandatários, devendo, caso as notificações por via postal se venham a revelar frustradas, ser solicitada a colaboração das autoridades locais;

MCSA n.º 05/2026 – Decisão final de extinção da medida cautelar de suspensão de atividade (MCSA n.º 5/2026) relativa à prestação de cuidados de saúde prosseguida no estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua de

Marques Gomes, 2, 1.° andar, loja F, 3800-221 Aveiro, sob exploração da pessoa coletiva Viktoriya Savitskaya, Lda., com o NIPC 510102271

Problema de base: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sem profissionais de saúde habilitado

Data da adoção da medida: 16 de julho de 2026

Data da extinção: 10 de setembro de 2026

Na sequência da proposta efetuada na PT 2029/2026/DRL, o Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), reunido em 16/07/2026, e no quadro dos poderes conferidos à ERS pelos artigos 19.º e 23.º dos seus Estatutos (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto), deliberou o decretamento de medida cautelar de suspensão imediata da atividade desenvolvida no estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua de Marques Gomes, 2, 1.° andar, loja F, 3800-221 Aveiro, sob exploração da pessoa coletiva Viktoriya Savitskaya, Lda., com o NIPC 510102271, a qual, por brevidade e economia de meios, se dá aqui por integralmente reproduzida. A medida cautelar de suspensão de atividade foi internamente registada com o n.º MCSA 5/2026.

Após notificação da predita deliberação da ERS, a Entidade Viktoriya Savitskaya, Lda., com o NIPC 510102271, veio comprovar ter diligenciado no seu cumprimento.

No entanto, importa sublinhar que esta Entidade reincidiu na prática de atos expressamente vedados por lei e por anterior determinação desta autoridade reguladora.

Isto porque, em fevereiro de 2025, o estabelecimento em crise já havia sido alvo de uma ação de fiscalização tendo, nessa sequência, sido instaurado procedimento de medida cautelar de suspensão de atividade (MCS 02/2025), entretanto extinto por inutilidade superveniente, quando, na presente ação de fiscalização, foi possível apurar que a Entidade instrumentalizou os mecanismos para perpetuar uma atividade à qual estava vedada.

Nesta senda, e considerando a manifesta reincidência da entidade visada no comportamento desconforme, afigurar-se-ia necessário impedir que no estabelecimento sito na Rua de Marques Gomes, 2, 1.° andar, loja F, 3800-221 Aveiro, Viktoriya Savitskaya retomasse as atividades de prestação de cuidados de saúde para as quais não detém habilitações nem qualificações profissionais, à revelia das condições de garantia da saúde e segurança, sob exploração da Entidade Viktoriya Savitskaya, Lda., com o NIPC 510102271.

Sucede que, além de a Entidade ter (i) vindo informar que procedeu ao imediato cancelamento de qualquer atividade de saúde programada para ser executada por Viktoriya Savitskaya e ter (ii) apresentado de declaração, sob compromisso e honra, em conformidade, de ter (iii) afixado declaração relativa à indisponibilidade de prestação dos serviços por Viktoriya Savitskaya, e de ter (iv) eliminado publicidade, a ERS constatou que a 04.08.2026 a Entidade Viktoriya Savitskaya, Lda., com o NIPC 510102271, registou o ato de dissolução e encerramento da liquidação, o que implica a extinção da sua personalidade jurídica.

Verificando-se, deste modo a impossibilidade superveniente de prosseguimento do presente procedimento administrativo relativamente à entidade visada.

Por conseguinte, deverá a medida cautelar de suspensão de atividade MCSA 5/2026, ser declarada extinta, nos termos do preceituado nas disposições conjugadas do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, dos artigos 90.º e 95.º do CPA (ex vi do artigo 2.º, n.º 2, al. a) dos Estatutos da ERS).

Em face do exposto, e no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º e alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, propõe-se ao Conselho de Administração da ERS a deliberação nos seguintes termos:

a) Para os efeitos do preceituado nas disposições conjugadas do artigo 23.º dos Estatutos da ERS e dos artigos 90.º e 95.º do CPA (ex vi do artigo 2.º, n.º 2, al. a) dos Estatutos da ERS), ser decretada a extinção da medida cautelar de suspensão de atividade n.º 5/2026 com fundamento na

extinção da personalidade jurídica da Entidade Viktoriya Savitskaya, Lda., com o NIPC 510102271;

b) A notificação da presente deliberação final será efetuada por via eletrónica e postal à sócia e gerente da Entidade visada e mandatário da Entidade.

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2026

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência "Porto, Portugal".

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



ERS
ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE

Rua S. João de Brito, 621 L32
4100-455 PORTO - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt